

**EMENDA ADITIVA N° – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o Art. 148 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

**Intimidação vexatória de criança e adolescente**

Art. 502. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do projeto é absurda por duas razões: Primeiro: Os crimes contra crianças e adolescentes estão todos agrupados no Capítulo VI (crimes contra grupos vulneráveis), artigos 488 e seguintes, onde estariam mais bem colocados. Segundo: O que adianta prever a tutela de crianças e adolescentes e condicionar a ação penal a representação? de quem? do próprio agressor, que via de regra é quem comete tais delitos?

Sugere-se que o artigo seja colocado no Capítulo VI (crimes contra grupos vulneráveis), bem como que a ação penal passe a ser pública incondicionada com previsão de pena maior do que a prevista para a intimidação vexatória sugerida para outros sujeitos passivos.

Sala da Comissão,

Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 20/03/12

Ass.   
Reinaldo Prado  
Secretário  
Matr. 228130

**EMENDA MODIFICATIVA N° – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao Art. 148 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

**Intimidação vexatória**

**Art. 148.** Intimidar, constranger, controlar, perturbar, humilhar, insultar, assediar sexualmente e ofender de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com algumas modificações que ampliam o texto original, que mencionava como sujeitos passivos somente as crianças e adolescentes, a redação fica mais abrangente e adequada para ter como sujeito passivo qualquer pessoa.

A redação original do projeto é absurda por duas razões: Primeiro: Os crimes contra crianças e adolescentes estão todos agrupados no Capítulo VI (crimes contra grupos vulneráveis), artigos 488 e seguintes, onde estariam mais bem colocados. Segundo: O que adianta prever a tutela de crianças e adolescentes e condicionar a ação penal a representação? de quem? do próprio agressor, que via de regra é quem comete tais delitos?

Os tipos penais acima elencados garantiriam a tutela de qualquer sujeito passivo, principalmente das mulheres em situação de violência doméstica, que muito padecem com várias das condutas descritas, hoje sem criminalização específica.

Sala da Comissão,  
Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares da Inquérito  
Recebido em 20/08/12

Relação Praes  
Secretário  
Marr. 228130

**EMENDA ADITIVA N° – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o Art. 149 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 149.** Expor a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa, divulgando indevidamente ou sem autorização, por qualquer meio, imagem, vídeo, filme, foto, mensagem de texto ou email de conteúdo íntimo, de cunho sexual ou ofensivo ao pudor, que tenha conseguido por meio de uma relação de confiança e intimidade, ou que tenha de qualquer forma tido acesso.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É cada vez mais comum a divulgação da intimidade alheia por meio de vídeos e fotos pela internet.

Pessoas aproveitam a posse de material de conteúdo íntimo, de cunho sexual e ofensivo ao pudor adquiridos na constância de relações afetivas ou de confiança e depois de encerrado o vínculo, muitas vezes por vingança, as divulgam, fazendo sofrer a vítima e seus familiares, que não produziram o material para ser divulgado a terceiros.

Também merece a mesma punição quem tem acesso a tais materiais de forma lícita ou ilícita e os divulga indevidamente.

Sala da Comissão,  
Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Receivedo em 20/08/12

Aa 14165  
Reinison Prado  
Secretário  
137 226130